



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.073, DE 2008

(Do Sr. Barbosa Neto)

Institui, na legislação do IRPF, dedução de doações feitas a Hospitais e Institutos do Câncer, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2426/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I – as contribuições feitas:

- a) aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- b) a hospitais e institutos do Câncer, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem.

.....

§ 4º A dedução de que trata a alínea *b* do inciso I deste artigo só será efetuada se observadas as seguintes condições:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a pessoa física doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

III - a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Folha de São Paulo, no ano de 2000 cerca de 285 mil brasileiros tiveram pela primeira vez diagnóstico de câncer. Nesse período, outras 100 mil pessoas faleceram por causa dessa terrível doença.

Os Hospitais e Institutos do Câncer atendem milhares de pessoas no país anualmente. Essas instituições são cada vez mais importantes no tratamento da saúde do cidadão, sendo para muitos sua única esperança de cura.

Atualmente, se diagnosticado com brevidade o câncer pode ser curado. O paciente deve sempre realizar exames periódicos de prevenção e, caso a moléstia seja diagnosticada, iniciar o tratamento imediatamente. Para isso, os hospitais e institutos do câncer são indispensáveis.

Contudo, apesar de toda a importância, as doações realizadas por pessoas físicas a essas instituições não podem ser abatidas do imposto de renda. Consideramos esse fato uma grave omissão na legislação desse tributo. Visando sanar essa distorção, apresentamos o presente Projeto de Lei. Na proposta, alteramos o inciso I, do art. 12 da Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo as referidas doações na lista de despesas dedutíveis do IRPF.

Esse inciso trata das deduções de doações efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Dessa forma, a nova dedução se insere no limite, já estabelecido na legislação, para o abatimento dessas contribuições no imposto devido. Procuramos com essa alteração assegurar o cumprimento das metas de renúncia fiscal do IRPF.

Assim, visando o elevado alcance social da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008.

Deputado Barbosa Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput deste artigo:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

I - está limitada:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

III - não poderá exceder:

** Inciso III, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
